



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 025/2019

Inexigibilidade nº 014/2019

Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 25**

Objeto: **Locação de chuveiro móvel**

Parecer administrativo - 20/02/2019

A Secretaria Municipal de Turismo e Desporto, Agricultura, Pesca, Indústria e Comércio, através do memorando nº 040/2019, solicita a Locação de Equipamento de chuveiro móvel.

O presente procedimento trata de Locação de uma carreta com 06 (seis) chuveiros masculinos e 06 (seis) chuveiros femininos que ficarão à disposição dos participantes do 11º Rodeio Interestadual de Balneário Pinhal, durante a realização do evento. A manutenção e limpeza do Equipamento de Chuveiro Móvel será de responsabilidade da empresa contratada.

Período da locação - de 21 a 24 de fevereiro de 2019 - Parque de Rodeios do Túnel Verde.

A presente locação se justifica pela necessidade do equipamento em razão do grande número de participantes e acampamentos no local do evento.

Considerando que, pelo que se tem conhecimento, esta trata-se da única empresa do ramo da atividade na região, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela declaração de Inexigibilidade do Processo Licitatório, sugerindo a contratação da empresa **TRANSERVICE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME - ME**, CNPJ nº 02.668.369/0001-00, pelo valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 25, da Lei Federal 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

Secretaria Municipal de Turismo e Desporto, Agricultura, Pesca, Indústria e Comércio
0901 23 695 0134 2037 339039 00000000 0001


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Heron de Oliveira
Secretária Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER nº 027/2019 em 20/02/2019

Solicitante: **Secretaria de Administração**

Assunto: **Inexigibilidade, inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93**

I — RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta PGM o processo licitatório nº 025/2019 – inexigibilidade nº. 014/2019, para locação de **uma** carreta com 06 chuveiros masculinos e 06 chuveiros femininos que ficará à disposição dos participantes do 11º Rodeio Interestadual de Balneário Pinhal.

É o relatório.

II — EXAME DE MÉRITO

A Lei de Licitações autoriza a inexigibilidade de licitação, permitindo a para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, **ou, ainda, pelas entidades equivalentes** (Art. 25, I, da L. 8.666/93).

Conforme memorando 040/2019 de 08/02/2019 da Secretaria de Turismo e parecer administrativo de 20/02/2019 da Secretaria de Administração (ambos juntados aos autos) a referida empresa possui patente MU8800551-8 u2 no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Conforme artigo 42, inciso I, da Lei 9279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, o titular da patente possui direito de exclusividade, vejamos:

"Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; [...]"

A existência dessa inexigibilidade quando há uma exclusividade legal é comprovada pela jurisprudência do TCU, mas tal isenção sofre da mais restrita interpretação de modo a apenas dar exclusividade em caso de inexistência de qualquer outra alternativa, senão a do produto efetivamente protegido pela exclusiva, vejamos:



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

*"Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO no 2.094/2004 – "Plenário 9.1 no tocante à aquisição de bens e serviços de informática pelos entes da administração pública federal, firmar entendimento no seguinte sentido: 9.1.2. as justificativas para a inexigibilidade de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração; 9.1.3. a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei 8.666/1993 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço **detenha os direitos de propriedade intelectual, situação está que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal.**"*

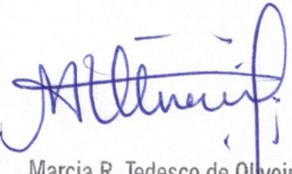
Isto posto, se depreende da análise dos documentos acostados aos autos do processo licitatório 025/2019, que restaram preenchidos os requisitos dispostos na legislação vigente.

III — CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta PGM opina pela possibilidade de contratação da empresa TRANSERVOCE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, atendidas as demais condições impostas pela lei.

À consideração da Sra. Prefeita

Dra. Valéria M. Q. Manhães
Valéria M. Q. Manhães
OABRS nº 92.571


Marcia R. Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal



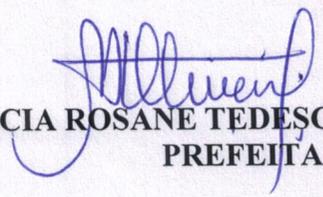
PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 025/2019, Inexigibilidade nº 014/2019.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 20 de fevereiro de 2019.


MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA